CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL._____
SERVIDOR_____
MAT._____

RELATÓRIO DE ANÁLISE E PESQUISA LEGISLATIVA

Projeto de Lei nº 310/2023 **Mensagem nº 26/2023**
Autoria: Poder Executivo Municipal
Ementa: "Altera a Lei nº 9.148, de 08 de setembro de 2016, Lei de Ordenamento do Uso e da Ocupação de solo do Município de Salvador e dá outras providências."

1. BASE LEGAL E REGIMENTAL

- A proposição submetida à análise está amparada no artigo 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município[2] e, em especial, o quanto previsto no art. 7º, XXIII, da mencionada legislação.[3]

2. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- Consoante imperativo do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, em seu art. 178, inciso III,[4] anexamos cópia de trecho da legislação mencionada, bem como o endereço eletrônico para consulta do seu inteiro teor.[5]

- Em observância da técnica legislativa, registra-se as seguintes observações:

a) o art. 2º da proposição, em possível equívoco, inclui o § 2º ao art. 40 da Lei nº 9.148/2016, fazendo referência aos Anexos IV e V do Projeto de Lei em análise como se fossem Anexos da Lei nº 9.148/2016;

b) no art. 3º da proposição, a alteração somente do *caput* do art. 2º da Lei nº 8.164/2012 deixa ambígua a possível revogação do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.164/2012;

c) o art. 7º visa acrescentar dispositivo ao art. 112 da Lei nº 3.289/83, porém a mencionada lei possui apenas 5 artigos. Trata-se de norma alteradora da Lei nº 2.403/72, a qual já foi objeto de revogação pelo art. 74, da Lei nº 9.281/2017.[6] Assim, a alteração versa sobre norma revogada;

d) a Lei nº 9.148/2016 é objeto de alteração em mais de um disposto da presente proposição, sendo importante avaliar a junção de todas as alterações em um mesmo dispositivo;

e) no art. 10 da proposição há revogação de dispositivos em outras Leis que dispõem sobre alterações e revogações, havendo possível solução de continuidade normativa.

[1] **RICMS: Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.
[2] **LOM: Art. 44**. O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) I**II** – Leis Ordinárias **Art. 46**. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.
[3] **LOM: Art. 7º** Ao Município de Salvador compete: (...) **XXIII** - estabelecer normas de edificação, loteamento, desmembramento, arruamento, saneamento urbano e planos urbanísticos específicos, bem como as limitações urbanísticas convenientes ao ordenamento e ocupação de seu território;
[4] **RICMS: Art. 178**. A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição que: (...) **III** - faça referência a Lei, Decreto, Regulamento ou a qualquer outro dispositivo legal sem se fazer acompanhar de sua transcrição;
[5] **Lei nº 9.148/2016.** Disponível em: http://leismunicipa.is/ikave ; **Lei nº 9.069/2016**. Disponível em: http://leismunicipa.is/cjuot ; **Lei nº 8.164/2012**. Disponível em: http://leismunicipa.is/fatmk ; **Lei nº 8.915/2015**. Disponível em: http://leismunicipa.is/jphuo ; **Lei nº 3.289/1983**. Disponível em: http://leismunicipa.is/mjhtb ; **Lei nº 9.509/2020**. Disponível em: http://leismunicipa.is/xawfr ; **Lei nº 9.510/2020.** Disponível em: http://leismunicipa.is/wafrx ; **Lei Complementar nº 74/2020**. Disponível em: http://leismunicipa.is/penyb ; **Lei nº 9.562/2021.** Disponível em: http://leismunicipa.is/gxfmy ; **Lei nº 9.603/2021**. Disponível em: http://leismunicipa.is/zoait ; **Portaria ICA nº 812/2019 do Ministério da Defesa COMAER.** Cópia digital não localizada.
[6] **Lei nº 9.281/2017.** Disponível em: http://leismunicipa.is/vopjs

f) o inciso VI do art. 10 visa revogar norma revogadora, sendo imperioso observar o quanto preconizado pelo § 3º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.[7]

Salvador, em 29 de novembro de 2023.

Arthur Henrique Linhares Calvetti
Coordenador de Análise Legislativa

[7] **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro** : **Art. 2º** Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. (...) **§ 3º** Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência